

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/06/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/41 – Lusopalex / A Salgado Distribuição

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de maio de 2025, com efeitos a 30 de maio de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Lusopalex - Produtos de Saúde Unipessoal, Lda. ("Lusopalex" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre a A Salgado Distribuição, Unipessoal, Lda. ("A Salgado" ou "Adquirida") (em conjunto, as "Partes").
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Lusopalex** – Empresa que faz parte do Grupo Palex¹, e que, através da Lusopalex e das suas subsidiárias, desenvolve atividade na importação, exportação e distribuição grossista de equipamentos e dispositivos médicos ligados a várias áreas terapêuticas² e na distribuição e comercialização de medicamentos de uso humano na área da medicina nuclear.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **A Salgado** – Empresa que se dedica à importação, exportação, comercialização e distribuição de dispositivos médicos e cirúrgicos ligados sobretudo à ortopedia³, em Portugal.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.⁴
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo

¹ A Notificante é detida pela Palex Medical, S.A.U., e controlada, em última instância, pela Apax Partners, LLP e pela Fremman Partners Limited.

² Incluindo cardiologia, medicina nuclear, radioterapia, diagnóstico *in vitro*, entre outras, assim como, de forma residual, determinados dispositivos ortopédicos.

³ Como, por exemplo, biomateriais, cimentos e equipamento de tratamento da anca, joelho, cotovelo, ombro, osteossíntese, pé e tornozelo.

⁴ A Adquirida é atualmente detida a 100% pela Salgado Orthopaedics, SGPS, S.A., que é detida, por sua vez e em última instância, por Jorge Artur Alegria Esteves Salgado e João Carlos Alegria Esteves Salgado. A operação notificada traduz-se na aquisição de 100% do capital social da Adquirida pela Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Conforme referido *supra*, a Adquirida tem atividade na distribuição grossista de equipamentos médicos sobretudo ligados à ortopedia, adquirindo produtos, de diferentes tipos e com diferentes utilizações, aos respetivos fabricantes. A Notificante também tem presença nessa atividade, distribuindo um conjunto de dispositivos médicos com finalidades variadas.
6. Atendendo a isso, a Notificante entende que deve ser considerado, como mercado relevante do produto, o mercado da distribuição grossista de dispositivos e equipamentos médicos, apresentando dados para o mesmo.⁵
7. Quanto ao âmbito geográfico, a Notificante salienta que o quadro regulamentar das atividades em causa se estabelece no plano nacional e que a maioria dos acordos de distribuição com os fornecedores também têm âmbito nacional, pelo que considera que a delimitação geográfica relevante deve corresponde a Portugal continental.
8. Ora, na medida em que em qualquer definição razoável de mercado, a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, a definição de mercado sugerida pela Notificante.
9. Com efeito, em termos horizontais, no mercado da distribuição grossista de equipamentos médicos, em Portugal, a quota estimada da Adquirida, em 2024, será inferior a **[0-5]%**, ao passo que a quota estimada da Notificante corresponde a **[5-10]%**. Além disso, a Notificante declara que a quota estimada conjunta das Partes corresponde a **[5-10]%**.
10. Mesmo no caso de se considerar uma segmentação adicional, de acordo com a finalidade terapêutica do respetivo equipamento⁶, segundo a Notificante, as Partes apenas teriam sobreposição no segmento de distribuição de equipamento para ortopedia⁷, sendo que, nesse segmento, a Notificante teria, em 2024 e no território nacional, uma quota estimada

⁵ *Vide* Ccent. 19/2024 – Palex/Medicinália*Izasa, em especial, §§6, 7 e 8.

⁶ Veja-se, por exemplo, o §13 da decisão da AdC no processo Ccent. 19/2024 – Palex/Medicinália*Izasa, onde se considerou os seguintes hipotéticos segmentos em função da finalidade terapêutica dos equipamentos em causa, e nos quais se verificava sobreposição entre as partes daquele processo: (i) distribuição de dispositivos médicos para especialidades cirúrgicas, (ii) na distribuição de equipamentos e dispositivos médicos na área cardiovascular e na (iii) distribuição de equipamentos e dispositivos médicos na área de monitorização e cuidados respiratórios.

⁷ Conforme resposta da Notificante ao Pedido de Elementos de 06.06.2025, com a referência E-AdC/2025/3273.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

de **[0-5]**%, ao passo que a Adquirida teria **[5-10]**%, pelo que a quota conjunta seria de **[5-10]**.⁸

11. A operação de concentração também não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva decorrentes de eventuais efeitos de natureza não horizontal.
12. Em primeiro lugar, e segundo a Notificante⁹, as atividades desenvolvidas pela Notificante não se relacionam verticalmente com as da Adquirida.
13. Em segundo lugar, relativamente a potenciais efeitos de portfólio num cenário onde se segmentasse o mercado conforme a finalidade terapêutica, as quotas individuais e/ou conjuntas das Partes, segundo a Notificante,¹⁰ na generalidade dos segmentos da distribuição grossista de dispositivos e equipamentos médicos, não excederiam os 20%, em 2024 e no território nacional.¹¹
14. Verificar-se-ia, apenas, uma quota mais elevada, da Notificante, de **[40-50]**%, no potencial segmento de produtos de medicina nuclear, em 2024 e território nacional.¹²
15. Não obstante, e de acordo com informações prestadas pela Notificante, a procura por dispositivos e equipamentos médicos é constituída por unidades de saúde que lançam processos de contratação específicos, tendo cada contratação em vista a aquisição de uma

⁸ Segundo as Orientações para a apreciação das concentrações horizontais da Comissão, “*Pode presumir-se que as concentrações que, devido à quota de mercado limitada das empresas em causa, não são susceptíveis de entravar a manutenção de uma concorrência efectiva, são compatíveis com o mercado comum. Sem prejuízo dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, existe essa presunção, nomeadamente, quando a quota de mercado das empresas em causa não ultrapassa 25% no mercado comum, nem numa parte substancial deste*”. Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, §18.

⁹ Conforme resposta da Notificante ao Pedido de Elementos de 06.06.2025, com a referência E-ADC/2025/3273.

¹⁰ Conforme esclarecimento prestado pela Notificante em 19.06.2025, com a referência E-ADC/2025/3487.

¹¹ A Adquirida apenas se encontra ativa no segmento de produtos ortopédicos, ao passo que a Notificante tem presença nos segmentos de produtos para oftalmologia, especialidades cirúrgicas, cardiovascular, laboratório, diagnóstico, ortopedia, especialidades médicas, cardiologia de intervenção, radioterapia, cuidados clínicos, monitorização e cuidados respiratórios e medicina nuclear.

Ora, segundo as Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais da Comissão “[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % (19) e o índice HHI após a concentração for inferior a 2 000”. Cf. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, §25.

¹² Conforme esclarecimento prestado pela Notificante em 19.06.2025, com a referência E-ADC/2025/3487.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

categoria de equipamento médico específico, não sendo, pois, as diversas tipologias de produtos adquiridas em conjunto.¹³

16. Por conseguinte, e atendendo a todo o exposto, não são também expectáveis quaisquer efeitos de portfólio decorrentes desta operação.
17. Conclui-se, assim, que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

18. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
19. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")¹⁴.
20. [CONFIDENCIAL - matéria contratual]¹⁵[CONFIDENCIAL - matéria contratual]¹⁶[CONFIDENCIAL - matéria contratual]¹⁷[CONFIDENCIAL - matéria contratual].
21. [CONFIDENCIAL - matéria contratual].
22. [CONFIDENCIAL - matéria contratual].
23. [CONFIDENCIAL - matéria contratual].

3.1. Obrigação de não concorrência

24. No que respeita ao âmbito material da obrigação referida nos §§20 e 21 *supra*, considera-se que esta se encontra coberta pela presente decisão apenas no que respeita às atividades ou entidades concorrentes da Adquirida à data da conclusão da operação notificada.

¹³ Conforme esclarecimento prestado pela Notificante em 19.06.2025, com a referência E-AdC/2025/3487.

¹⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹⁵ [CONFIDENCIAL - matéria contratual].

¹⁶ [CONFIDENCIAL - matéria contratual].

¹⁷ Isto é, a Salgado Orthopaedics, SGPS, S.A.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

25. Ainda quanto ao âmbito material desta obrigação, e em particular ao §21, (iv) e (v), esta apenas estará coberta pela presente decisão na medida em que a respetiva proteção não resulte já da legislação aplicável.
26. Quanto ao seu âmbito geográfico, a presente decisão apenas abrange o território nacional, por efeito no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
27. No que respeita ao âmbito temporal desta obrigação, esta apenas se encontra coberta pela presente decisão a partir da data da conclusão da operação notificada e até um período máximo de 3 anos a contar a partir dessa data, realçando-se que a presente decisão não poderá cobrir esta obrigação durante um período anterior à data de conclusão da operação.

3.2. Obrigação de não angariação

28. No que respeita ao âmbito material da obrigação referida no §22 da presente decisão, esta está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.
29. No que respeita ao âmbito geográfico e temporal desta obrigação, aplica-se o referido nos §§26 e 27 da presente decisão.

3.3. Obrigação de confidencialidade

30. Em relação à obrigação de confidencialidade referida no §23, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação deste tipo apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹⁸
31. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
32. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁸ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

34. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 25 de junho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.